

POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ASSEGUREM A DIVERSIDADE RELIGIOSA: *liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.*

Vinicius da Silva (Autor)

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

viniciusdsp@hotmail.com

Marcia Cristiane Zambarda

marcia.sc.rs@hotmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Mariana Silva Figueiredo

mariana.figueiredo13@hotmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Tábata Juliana Lima Rodrigues

tabatalima17@hotmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Resumo:

O presente estudo vislumbra, compreender as perspectivas da laicidade do Estado, implicando em assimilar que o espaço público e social abarca os espaços de fronteiras sociais entre diferentes grupos religiosos. Dos quais, o papel do Estado laico é agir como mediador de conflitos, com políticas públicas. De modo a não inferir as estruturas singulares do sagrado religioso. Bem como, as religiosidades não confessionais, uma vez que, a liberdade religiosa é um dos direitos humanos fundamentais, idêntico a , liberdades de expressão e de crença são asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal sendo parte do direito à liberdade de expressão, consciência e opinião, o estudo é analítico de bibliografia pertinente, configurando pesquisa qualitativa á luz do método dedutivo.

Palavras-chave: Intolerância; Religião; Direitos Humanos; Liberdade religiosa; laicidade do Estado.

INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução histórica da relação com a religião e a intolerância, ainda que de forma sintética, é de fundamental importância para compreender qual a relação da tolerância religiosa com esta evolução e, até mesmo, com o surgimento dos Direitos Humanos no mundo atual. (GONÇALVES, 2013, p.2)

Neste sentido, as perseguições religiosas, independentemente do tempo transcorrido desde o Holocausto da segunda guerra mundial, independente da criação e da ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e todos os movimentos sociais e humanistas visando à proteção de direitos e garantias fundamentais, ainda é, latente nos dias atuais. Analisando a extrema importância e a atualidade do assunto se faz evidente a relevância desta pesquisa sobre o tema, uma vez que milhares de pessoas ainda estão submetidas a tortura, a discriminação e morte por defenderem suas crenças e opiniões religiosas.

Dessa forma pode-se, mencionar que o Estado brasileiro é laico, sendo que, o Brasil é conhecido como um país de diversidades e pluralidades em vários aspectos, sejam estes culturais, étnicos, religiosos ou de própria biodiversidade.

Neste sentido, o papel mediador e moderador do Estado Laico não pode conferir apoio às confessionalidades religiosas em suas particularidades, mas apoio para sua existência, de modo a garantir a liberdade de culto no espaço público de forma a ser justo para com todas as formas de crenças e mesmo a descrença.

Constituição Federal Brasileira, Declaração Universal dos Direitos Humanos e liberdade de religião

A liberdade religiosa e de pensamento, consiste na defesa de que todo ser humano tem o direito de escolher uma religião, um culto ou mesmo se abster de professar uma religião, sendo que, esta escolha melhor se molde aos seus princípios, vivências e experiências, devendo exteriorizar e cultivar essa crença, sem sofrer perseguições, discriminação ou restrições por seguir tal conduta. (MOURA, 2015, p. 5.)

Como leciona o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 18- Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Segundo leciona Moura (2015, p. 5), “em determinadas circunstâncias, o Estado deverá

usar, inclusive, seu poder de polícia para garantir a liberdade religiosa ao cidadão”. Nesse sentido, o Estado deve criar políticas públicas e medidas protetivas à liberdade religiosa, respeitando sempre a posição e a liberdade subjetiva dos indivíduos e sobre estes não exercer arbitrariedade.

Nesse perspectiva, o artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 versa o seguinte:

Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Assim, com base nos dispositivo supramencionado, pode –se, dividir a liberdade religiosa em: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa,

sendo que a “liberdade de consciência é a raiz de todas as liberdades,” vinculando ao “princípio de soberania da consciência” que seria um conjunto de valores e princípios criado e seguido por cada pessoa em sua própria intimo, uma vez que é , um direito fundamental que visa a proteção da liberdade do pensamento ou seja da “ autônoma autuação das pessoas na vida individual e social de acordo com prescrições da consciência moral de cada sujeito,” contudo entretanto sem mais limites além dos que influem nos direitos dos demais.

Dessa forma a liberdade de crença provém da “liberdade matricial de consciência”, sendo que, “está relacionada ao foro íntimo”, e trata da possibilidade da pessoa de escolher aderir a uma crença ou a mudar de crença ou religião mesmo não ter religião.

Uma vez que, a liberdade de culto advém da liberdade de crença; porém, dessa se distingue na medida em que consiste na liberdade de se praticar a crença que se escolheu, exterioriza-la e, dessa forma, sendo que a liberdade de culto expressa que o Estado deve, zelar e proteger os locais de culto e não deve interferir nem impor nas liturgias, “exceto nos casos em que haja conflito com algum valor constitucional concorrente de maior peso”. (MOURA, 2015, p.7.)

Assim nossa carta magna nos traz que, como fundamento para garantia da inviolabilidade

da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, proteção aos locais de culto e de suas liturgias. O que já vem esculpido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XVIII que versa; “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Dessa maneira a Constituição Federal (1988), este direito está previsto no artigo 5º, inciso IV, o qual assegura liberdade de consciência e de crença. O ambiente de direito democrático fomenta a diversidade, na medida em que as pessoas ficam livres para viver segundo suas crenças, acreditando ou não na existência de Deus ou o nome que se quiser atribuir. (LOREA, 2011, p.1)

Nessa maneira a Constituição Federal no Artigo 5ª, inciso IV, "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos seus locais de culto e suas liturgias."

No mesmo sentido aponta artigo 3ª, inciso IV com segue, visa, promover o bem de todos,

sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tendo como objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil.

Nessa forma o Estado Brasileiro é Laico, uma vez que, “não tem religião oficial, devendo garantir a manifestação das diversas religiosidades do povo brasileiro,” segundo estabelece a Constituição Federal, em seu artigo, 19, inciso. I e 150, inciso. IV, letra “b”;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na formada lei, a colaboração de interesse público.

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – Instituir impostos sobre:

b- Templos de qualquer culto.

Assim, esse conjunto de dispositivos constitucionais é o que determina a laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro. E, segundo seus regramentos, todos têm direito a ter uma religião ou não ter religião e essa deve ser respeitada independentemente da religião do próximo. (GONÇALVES, 2012, p. 12.)

Liberdade religiosa e a intolerância religiosa

A liberdade religiosa não dá direito ou a pretensão de ninguém se sobrepor sobre as demais religiões como se a própria escolha individual fosse a única verdade religiosa possível e cabível, e “ que a escolha das demais pessoas fosse menos importante ou não passível de ser respeitada. “ O desrespeito a liberdade religiosa tem gerado situações de intolerância e violência religiosa. Assim, a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas, discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião ou credo de determinado grupo, sendo que em casos extremos, há atos de violência física e que atentam à vida de um determinado grupo que tem em comum determinada crença, religião ou pensamento divergente. Sendo como um crime de ódio que fere brutalmente a liberdade, a dignidade humana e a própria democracia uma vez que, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, ataques, desqualificação e destruição de locais e símbolos sagrados, roupas e objetos ritualísticos, imagens,

divindades, hábitos e práticas religiosas.(BRASIL. 2013, p.9-10).

Assim, a escolha religiosa, é um assunto da intimidade de cada pessoa do seu íntimo e entre sua consciência, entre o espírito e a divindade de cada ser humano. O que cabe a cada pessoa é saber respeitar os outros seres humanos bem como as suas escolhas individuais, e mesmo em grupos, inclusive de não seguir religião alguma. E cabe aos governos garantir a liberdade de escolha das cidadãs e cidadãos no que couber a sua religiosidade. (BRASIL, 2013, p.17.)

Neste sentido, a tolerância religiosa começa quando uma religião e seus indivíduos evitam todas as formas possíveis de conflitos com outras religiões e pessoas. Sendo que por meio dessa tomada de posição, impedem-se alguns males, como a tortura, discriminação, intolerância, sem ser necessário a atuação estatal do poder de polícia, as obrigando para tanto. (FELDENS, 2013, p. 19.)

Política de Diversidade Religiosa

Como Estado brasileiro é laico e no seu legítimo papel de garantidor e fiscal da tolerância religiosa, o governo, a fim de garantir o cumprimento dos direitos assegurados por lei e pela Constituição, para combater os casos de intolerância religiosa e promover o diálogo inter-religioso foi criada,

em 2011, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a Assessoria da Política de Diversidade Religiosa, que tem como objetivo planejar e articular políticas públicas voltadas para a promoção da liberdade religiosa no país. (SOUZA, 2015, p. 3.)

Segundo leciona, LOREA,

Portanto, a iniciativa do Governo Federal, de criar o Comitê de Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, merece ser festejada por todos que acreditam na democracia, pois demonstra a necessária disposição para o diálogo com os mais variados segmentos da sociedade, visando *reconhecer as diferenças, superar a intolerância e promover a diversidade*, à luz dos Direitos Humanos. (2011, p.3)

Dessa forma na cartilha dos direitos humanos editado pela referida secretaria leciona na sua apresentação;

Temos a firme convicção de que cabe a cada um de nós, como gestores e gestoras públicas e como cidadãos e cidadãs, atuar de forma conjunta e articulada para o fortalecimento de uma sociedade em que os Direitos Humanos sejam conhecidos e respeitados, em que a diversidade seja vista como característica positiva de um povo plural e em que as discriminações originadas em preconceitos não sejam aceitas. BRASI, 2013, p.5.

Mas não é o que acontece, uma vez que no momento em que alguém é humilhado, discriminado, agredido devido à sua cor ou à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais, seus direitos humanos violados; este alguém é vítima de um crime –

e o Código Penal Brasileiro prevê punição para os criminosos.

Nesse sentido, o Estado no seu papel garantidor é o responsável pelo controle das atividades religiosas para que estas estejam dentro de uma normalidade sem ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem intolerância e discriminação.

Assim, o Estado deve agir como agente da paz social, da harmonia e da proteção interna, vindo a também contribuir, via cooperação internacional, para que a harmonia religiosa seja alcançada entre os países. (GONSALVES, 2012, p. 21)

Dessa maneira, no exato momento em que você lê este artigo, há um ser humano sofrendo algum tipo de discriminação, perseguição ou até mesmo violência física, no Brasil e no mundo, numa pequena cidade do interior, numa aldeia ou numa metrópole – pelo simples fato de pensar e agir de acordo com sua crença. Segundo a cartilha da secretaria dos direitos humanos e diversidade religiosa. (BRASIL, 2004, p.13.)

Conclusão

Portanto, quantos de nós não sonhamos com uma sociedade na qual a igualdade de direitos nos possibilite conviver em paz entre diferentes culturas, respeitando não apenas o que é diferente de nossas culturas, mas

também as culturas minoritárias, sendo que para construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover a igualdade e o bem-estar de todas as pessoas sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, cor, idade e quais quer outra forma de discriminação, garantir a liberdade de expressão, convicção e crença e a prevalência dos direitos humanos são fundamentos básicos da Constituição Federal brasileira. (BRASIL, 2011, p.6.)

Nesse sentido, a possibilidade da convivência entre as inúmeras e diferentes religiões, marcada tanto pelo que há de comum quanto pelo respeito mútuo das diferenças e costumes, incluindo as pessoas sem religião, faz-se através de caminhos que indiquem a potencialidade de envolver as *religiões pela paz e pela democracia*, fundamentados nos direitos humanos e no respeito mutuo. Este caminho é possível pelo diálogo, compreensão e pelo estabelecimento de ações conjuntas, políticas públicas que proporcionam em nível amplo a garantia de liberdade e o respeito pela diversidade religiosa, entre outras diversidades que compõe o nosso cenário sócio cultural brasileiro. (BRASIL, 2011, p.8)

Dessa maneira, nosso compromisso com a Paz na Terra e no planeta diz respeito a amar ou não amar nosso próximo. Partindo da

análise prática, de como nos comportamos diante do outro e da outra, no momento da diferença de ideais ou filosofias. Uma vez que amar nosso próximo, ainda que ele pense diferente de nós, significa antes de tudo respeitá-lo, sua livre escolha e trabalhar para que esse nosso próximo tenha garantido seus direitos à saúde, à educação, ao trabalho, à liberdade de ir e vir, e de pensar, e todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. (BRASIL, 2013, p. 14.)

Desse modo, a tolerância pode representar o caminho para a união dos povos e a elevação das pessoas em busca de uma comunhão universal. Esse é o rumo para a tolerância conjuntamente com os conceitos atuais trazidos e viabilizados pelos Direitos Humanos. (GONÇALVES, 2013, p. 29.)

A laicidade, a tolerância, o respeito e a liberdade são os elementos que irá conduzir um Estado Democrático de Direito aos píncaros da evolução de uma Nação justa e solidária onde cada pessoas e respeitada por aquilo que pensa e professa sem mesquinhas e discriminação, por ser quem é, um ser pensante dotado de prerrogativas e anseios sob o manto da proteção do Estado de Direito.

Assim, o futuro da intolerância religiosa pode ser a extinção do próprio homem por seus próprios atos, uma vez que, aqueles que discriminam, perseguem e praticam violência

religiosa contra seu semelhante dirão agir assim em nome do Ser em que acreditam. Quanto na verdade seu deus quer paz, harmonia e amor, por isso o Estado deve proteger seus indivíduos, estampado nas Cartas Constitucionais como o caso do Brasil.

Referência

BRASIL-Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocaoedefesa/publicacoes2013/pdfs/diversidade-religiosa-e-direitos-humanos>> Acesso em 02 outubro 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Diversidade religiosa e direitos humanos : reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade** – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. Disponível em:http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Diversidade_Religopsa_e_Direitos_Humanos_colet%C3%A2nia.pdf- Acesso em: 02 outubro 2016.

Brasil-Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e>

[defesa/publicacoes2013/pdfs/diversidade-religiosa-e-direitos-humanos](http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocaoedefesa/publicacoes2013/pdfs/diversidade-religiosa-e-direitos-humanos)> Acesso em 02 outubro 2016

FELDENS, Priscila Formigheri. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA.** Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1407/1434> Acesso em: 5 outubro 2016.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Da intolerância religiosa aos direitos humanos** . Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/view/3765>> Acesso em : 15 outubro 2016.

MOURA, Raquel Cristina Santos. **A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA** .Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/raquel_moura.pdf> Acesso em: 02 outubro 2016.

LOREA, Roberto, arriada. **Direitos Humanos e Diversidade Religiosa.** Disponível em:< <http://www.nepp->

dh.ufrj.br/ole/textos/lorea_Direitos_Humanos_e_Diversidade_Religiosa.pdf >

Acesso em: 02 outubro 2016.

SOUZA Mailson Fernandes Cabral de.
**DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E
DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS À LUZ DA ÉTICA DA
COMPREENSÃO DE EDGAR MORIN**

Disponível em:

www2.pucpr.br/reol/index.php/5anptecre?dd99=pdf&dd1=15588>

Acesso em: 02 outubro 2016.

